ACO-UTR-846/2024

Processo	-	TC/000566/2018
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratado	-	Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares – BEN
Contrato	-	99/SME/2017 RS 61.576.593,21
Objeto	-	Aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação de São Paulo

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Kits de uniforme escolar. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato 99/SME/2017, relevando os achados de Auditoria, na medida em que as inconsistências não se mostraram suficientes para impedir a entrega dos kits de uniforme escolar, bem como não resultou manifesto prejuízo ao erário ou notícias de reprovável repercussão à época, na execução satisfatória do objeto pactuado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/07/2024 14:50:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.566/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº 99/SME/2017, firmado entre Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio BEN, para a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação de São Paulo.

Após análise, a Equipe de Auditoria concluiu pela irregularidade do ajuste, pelas seguintes razões:

1. Ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual pelas empresas do consórcio, em desacordo com o exigido nos itens 7.1 do contrato, 11.7 da ARP e 8.4.2 do edital;

2. Falta de definição no contrato do prazo de início de sua execução, contrariando o art. 55, IV da LF nº 8.666/93."

Deixou consignado, entretanto, que a contratação decorreu da Ata de Registro de Preços nº 46/SME/2016, resultante do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, objeto de análise no TC 801/2017, que foi julgado extinto, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle sobre a irregularidade da contratação e também registrou que a licitação que originou o ajuste possui apontamentos de irregularidades e ainda não foi julgada.

Devidamente notificados, manifestaram-se o Senhor Glauco Carvalho, apontado como responsável no relatório de Auditoria e a Secretaria Municipal de Educação. O Consórcio contratado deixou transcorrer *in albis* para apresentar esclarecimentos.

Alegaram os defendentes que a documentação legalmente exigida foi apresentada no momento licitatório e que permanecia válida no momento da contratação; que recentemente havia sido realizada nova conferência dos documentos e que as empresas continuavam regulares. Juntou as comprovações de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Alegaram ainda que, de acordo com o item 5.2 da Ata de RP nº 46/SME/2016, o prazo de entrega era contado a partir da data de recebimento de cada Ordem de Fornecimento e também pelos Cronogramas de Entrega fornecidos pela contratada; que as Ordens de Fornecimento foram retiradas pelo Consórcio em 26.12.2017 e as Ordens de Fornecimento Complementares em 28.12.2017 e; que o prazo de entrega específico referia-se ao estabelecido no cronograma apresentado pelo Consórcio e que por um lapso não foi inserido no processo. Informaram, todavia, que o documento havia sido inserido no Processo Sei 6016.2017/0047935-4.

Os esclarecimentos trazidos pela Origem e pelo servidor responsável não foram suficientes para infirmar as conclusões da Equipe Auditora, na medida em que (1) a documentação prevista no item 11.7 da Ata foi emitida em 19/06/2018, portanto, após a data da assinatura do contrato (18/12/2017), e (2) a Ordem de Fornecimento embora já inserida no Processo SEI, não o foi à época.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, apesar de subsistir a irregularidade relativa à documentação questionada, tal vício é passível de relevação quanto ao eventual exercício da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, posto que dele não resultou manifesto prejuízo ao Erário, ou notícias de reprovável repercussão, à época, na execução satisfatória do objeto pactuado, bem como da verificação, ainda que posterior, de comprovações da efetiva inscrição no cadastro de contribuintes estadual, sobre as quais não foram até o momento reportadas, aparentemente, eventuais ocorrências, afigurar-se-ia mais recomendável, à luz do princípio da razoabilidade, determinação no sentido de que, quando da celebração de futuras contratações administrativas, proceda-se, nos termos exigidos no edital e ajustes decorrentes.

Quanto a documentação inserida no Processo SEI nº 6016.2017/0047935-4, também entendeu que a irregularidade torna-se passível de relevação quando da pretensão punitiva deste Tribunal.

A Assessora Chefe e o Assessor Subchefe de Controle Externo destacaram que uma das falhas apontadas neste processado recai sobre o torneio licitatório e que, apesar de entenderem que o princípio da acessoriedade pode ser afastado diante do caso concreto, na hipótese dos autos, o vício diz respeito à qualificação técnica e não pode ser tratado como mera falha formal, por ter potencial para causar distorções no resultado final do certame.

Assim sendo, "caso seja confirmada a irregularidade da licitação, quanto a este tema, parece-nos justificar o entendimento pela prejudicialidade dos atos subsequentes, conforme apontado pela Coordenadoria II"

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que a contratada comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes estaduais, juntado aos autos o comprovante atualizado, tratando-se, portanto de irregularidade formal, e foi demonstrada que a contagem do prazo para entrega dos kits era feita a partir da data de recebimento de cada ordem de fornecimento. Requereu o acolhimento do ajuste, com relevação das falhas, diante da inexistência da comprovação de prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de sanção aos agentes públicos envolvidos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da possibilidade de relevação das irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. No entanto, entendeu que eventual decisão pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016 (TC 801/2017) comprometerá o acolhimento do ajuste, por acessoriedade.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, analisado no TC 801/2017, que foi julgado extinto, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. Examinando o Contrato nº 99/SME/2017, relevo os achados de Auditoria, com amparo no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, na medida em que as inconsistências não se mostraram suficientes para impedir a entrega dos kits de uniforme escolar, bem como não resultou manifesto prejuízo ao Erário, ou notícias de reprovável repercussão, à época, na execução satisfatória do objeto pactuado, razão pela qual JULGO-O REGULAR.

3. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:24:10 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/HCMC

Item 16) e-TCM n. 566/2018

Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Consórcio Ben – Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares, liderado pela empresa Brasilsul Indústria e Comércio Ltda.
Objeto:	**Contrato n. 99/SME/2017.** Aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação. **Valor:** R$61.576.593,21
Responsável:	Glauco Carvalho (Coord. COAD/SME)
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Corroboro o posicionamento da Chefia da AJ de que o princípio da acessoriedade, na análise de Pregões e Contratos, não devem ter aplicação imediata, só ocorrendo se a irregularidade naqueles forem de porte e afetarem estes, revendo, pois, meu entendimento. No caso concreto, a de n. 16.1 (*ausência*

de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual pelas empresas do consórcio) diz respeito à qualificação técnica, não trata de falha formal, e foi examinada no e-TCM n. 801/2017, que cuidou do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2017, do qual decorre o presente Contrato. Na ocasião, minha Declaração de Voto foi no sentido da irregularidade do Pregão. Não obstante, na ocasião, em relação à Licitante, Consórcio Ben, ora Contratado, a SCE considerou válidos os seus atestados de capacidade técnica (peça 18 do e-TCM n. 801/2017). Dessa maneira, para este Contrato, entendo não incidir, quanto a este tópico, o princípio da acessoriedade. Sendo assim, considerando que a documentação da qualificação técnica foi apresentada, apesar de em data posterior à assinatura do Contrato, relevo-a.

Em relação ao item 16.2 (*falta de definição no Contrato do prazo de início de sua Execução*), acompanho a AJ e a SG de que a documentação foi juntada no PA ao longo da instrução pelo que, igualmente, a relevo.

Dessa forma, julgo regular o Contrato.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 09:54:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB